



*Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo*

## **VOTO**

### **Processo 032/2025**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por ASSOCIAÇÃO **DESPORTIVA FERROVIÁRIA** VALE DO RIO DOCE em razão da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente deste E. TJD que indeferiu monocraticamente a petição inicial de Impugnação de Partida apresentado pela, aqui Recorrente.

Em seu Recurso Voluntário, alega, em apertada síntese: **i)** que apresentou Impugnação de Partida, na forma do Art. 27, “f” do CBJD<sup>1</sup>, em razão de **erro de direito** praticado pelo árbitro Davi Lacerda, quando da partida **DESPORTIVA X RIO BRANCO SAF**, realizada em 22/03/2025; **ii)** que no dia 28/03/2025 sua petição inicial foi liminarmente e monocraticamente indeferida pelo Presidente do TJD/ES por falta de condição exigida pelo Código; **iii)** que a decisão recorrida confunde a admissibilidade do Pedido de Impugnação da Partida, cabível de ser decidida pelo Presidente do TJD, com o mérito do processo, que caberia ao Pleno decidir; **iv)** que ultrapassada a questão da admissibilidade, no mérito do pedido, haveria ERRO DE DIREITO passível de revisão pelo Tribunal de Justiça Desportiva, **v)** que a arbitragem tem o dever legal de ser imparcial e a existência de vínculo prévio do árbitro com uma das equipes eiva de nulidade a própria partida; **vi)** que o erro de direito repousaria no fato de que “ ...

---

<sup>1</sup> Art. 27. Compete ao Tribunal Pleno de cada TJD:

...

f) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição; (NR).



### ***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo***

*quando a autoridade responsável pela aplicação das regras desportivas, de maneira dolosa, toma decisão contrária à norma vigente ou à sua correta interpretação, afetando o resultado da partida de maneira indevida. NO caso do árbitro Davi Lacerda, a não marcação de situações, quando motiva pelo dolo (mesmo que inconsciente), é causa para a configuração de erro de direito”, **vii)** que os vínculos do árbitro com a equipe adversária a do Recorrente seria a causa de suspeição deste, contaminando, assim, suas decisões e as impingindo como sendo erro de direito, pelo simples fato de que o mesmo seria suspeito para atuar na partida; **viii)** que o árbitro da partida fora jogador da equipe do Rio Branco SAF e, por isso, ainda que de forma inconsciente, teria o dolo (ainda que eventual) de prejudicar a Recorrente.*

As despesas processuais foram devidamente quitadas pelo Recorrente.

Recebido o recurso, o Sr. Presidente do TJD/ES distribuiu o mesmo à Relatoria deste Auditor que, ao analisar o pedido liminar, indeferiu conforme fundamentos lançados na decisão de fls 88/89.

Intimada, a Doutra Procuradoria pugnou pela manutenção recorrida.

No mesmo sentido pugnou o RIO BRANCO SAF.

**É O RELATÓRIO NO ESSENCIAL.**



### ***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo***

Inicialmente, antes de adentrar no mérito recursal, importante ressaltar o cabimento do recurso apresentado.

Conforme já citado, a competência para o julgamento do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA é do Pleno dos Tribunais de Justiça Desportiva, a teor do que dispõe o Art. 27, I, “f” do CBJD.

Já o Art. 87 do CBJD – assim dispõe:

Art. 84. O pedido de impugnação deverá ser **dirigido ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD)**, em duas vias devidamente assinadas pelo impugnante ou por procurador com poderes especiais, acompanhado dos documentos que comprovem os fatos alegados e da prova do pagamento dos emolumentos, limitado às seguintes hipóteses:

I – modificação de resultado;

II – anulação de partida, prova ou equivalente.

§ 1º São partes legítimas para promover a impugnação as pessoas naturais ou jurídicas que tenham disputado a partida, prova ou equivalente em cada modalidade, ou as que tenham imediato e comprovado interesse no seu resultado, desde que participante da mesma competição.



***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo***

**§ 2º A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do Tribunal competente quando:**

**I – manifestamente inepta;**

**II – manifesta a ilegitimidade da parte;**

**III – faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação;**

**IV – não comprovado o pagamento dos emolumentos.**

§ 3º O Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ao receber a impugnação, dará imediato conhecimento da instauração do processo ao Presidente da respectiva entidade de administração do desporto, para que não homologue o resultado da partida, prova ou equivalente até a decisão final da impugnação.

§ 4º Não caberá pedido de impugnação no caso de inclusão de atleta sem condição legal de participar de partida, prova ou equivalente.

Veja que ao receber o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO A PARTIDA, o Presidente do TJD deve cumprir as etapas procedimentais descritas nos Arts. 84 e ss., podendo, em caso excepcional, indeferir a petição inicial nas hipóteses listadas no §2º do Art. 84; e assim o fez o Exmo. Presidente do TJD/ES ao indeferir a petição inicial na forma do Art. 84, §2º, “III” do CBJD: *faltar a condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação.*



### ***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo***

Assim, ao analisar a decisão impugnada com a devida acuidade, entendi que merece o Recurso Voluntário da DESPORTIVA ser conhecido nesta parte. Isso porque a condição exigida pelo CBJD para o manejo do Pedido de Impugnação de Partida é àquele descrito no Art. 84, *caput*, que de forma objetiva pode assim ser resumido:

- Pedido escrito e dirigido ao Presidente do STJ ou TJD;
- Ser apresentado em 02 (duas) vias assinadas pelo Impugnante ou Procurador com poderes específicos;
- Estar acompanhada dos documentos que comprovem os fatos alegados e;
- A prova do pagamento dos emolumentos.

Neste contexto, os requisitos extrínsecos foram devidamente preenchidos pela Recorrente, quando da apresentação de seu Pedido inicial, estando, por outro lado, presentes a tempestividade e legitimidade para o pleito.

Assim, as condições exigidas pelo Código **para a iniciativa da impugnação**, ao meu ver, estavam preenchidas no momento de seu ajuizamento, sendo que o procedimento correto a ser trilhado seria a intimação das partes Requeridas e o sorteio de Relator para o julgamento colegiado.

Por este motivo, e com base no Art. 27, II, “b” do CBJD, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.



### ***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo***

No mérito, a alegação do Recorrente pode assim, ser extraída de seu Recurso:

*“Aqui, a causa principal de alegação de “erro de direito” seria a relação entre a marcação realizada em campo e os vínculos e histórico pretérito do árbitro, que, por fim, evidenciarium uma incorreção similar à “suspeição”, cujo conceito não é desconhecido.”*

Como é de conhecimento daquele que militam na Justiça Desportiva, o ato passível de revisão por parte da Justiça Desportiva é o ERRO DE DIREITO, ou seja, o erro praticado pelo agente desportivo que aplicou solução contrária a lei ou as regras desportivas, na forma do Art. 259, §1º do CBJD. Já o ERRO DE FATO, derivado de uma eventual interpretação dos mandamentos legais das regras desportivas, não é passível de revisão por parte das Justiça Desportiva.

Veja que a inicial do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA descreve que haveria Erro de Direito quando o árbitro não marcou pênalti em determinado lance, sendo que, segundo entende a Impugnante, a não marcação da referida penalidade seria decorrente de um ato doloso do árbitro que, ainda que inconscientemente, teria interesse no despacho da partida em favor da equipe adversária pelo simples fato de que, no passado, foi jogador da referida agremiação. Em outros lances, alega o Impugnante que a omissão do árbitro também seria fruto desse erro de direito, consubstanciado no eventual impedimento do mesmo.



### ***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo***

Veja que não se pode confundir um ERRO DE DIREITO com o exercício de uma arbitragem fraca ou àquela realizada com falta de zelo. ERRO DE DIREITO é aquele erro objetivo derivado da não aplicação da norma objetiva, não é o erro de interpretação, um erro de marcação de uma penalidade, ou outro que decorre de uma arbitragem exercida com a devida acuidade.

Assim, muito embora seja reconhecido o zeloso trabalho do patrono da Associação Recorrente, no mérito, entendo que não há como julgar procedente o pedido de Impugnação de Partida em razão da inexistência de ERRO DE DIREITO.

Neste sentido, conheço do Recurso Voluntário interposto e neste aspecto DOU PROVIMENTO ao mesmo para reformar a decisão atacada, no sentido de afastar o indeferimento da petição inicial, conforme razões expostos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso, entendendo não estarem presentes os requisitos subjetivos para a procedência do Pedido de Impugnação da Partida.

É COMO VOTO.

Vitória (ES), 10 de abril de 2025

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR  
Data: 10/04/2025 20:15:20-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JOEL NUNES DE MENEZES JÚNIOR**

Auditor do Pleno do TJD/ES

***Rua Barão de Itapemirim, 209 - Ed. Álvares Cabral - 5º Andar - Salas 511/512  
Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-060 - Tel.: 55 (27) 3038-7815  
e-mail: [tjd.capixaba@gmail.com](mailto:tjd.capixaba@gmail.com)***